



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.758 - DF (2018/0105344-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : EDEMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : P T L A (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo agente, acusado de três crimes de estupro praticados em breve período de tempo (entre os meses de março e abril do corrente ano), todos com o mesmo *modus operandi*, mediante emprego de arma de fogo, o que, na dicção do juízo de primeiro grau, conduz a fundado receio de que o paciente poderá voltar a delinquir e fazer novas vítimas.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.758 - DF (2018/0105344-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDEMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : P T L A (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P. T. L. A., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n.º 0705427-38.2018.8.07.0000).

Consta dos autos que, no dia 10/04/2018, foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da prática do delito tipificado no artigo 213, *caput*, do Código Penal. A custódia cautelar foi assim fundamentada (fls. 69/70):

O Delegado de Polícia lotado na 32.^a DPDF representou pela prisão preventiva de P. T. L. A., qualificado à fl. 03, por entender que se encontra devidamente demonstrada a materialidade delitiva, bem como há indícios de autoria de **três crimes de estupro praticados entre os meses de março e abril do corrente ano**, nos quais o representado, tripulando um veículo VW/GOL, de cor preta e maçanetas cromadas dirigia-se a um ponto de prostituição localizado em Taguatinga, convidava as meninas para realizar programa e as trazia para a região de Samambaia, próximo ao restaurante "Rorizão" e lá, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo as estupra. Após manter conjunção carnal e outros atos libidinosos mediante violência, o autor liberava as vítimas, consoante relato nas ocorrências n. 2.529/2018 - 26.^a DP, 3.162/2018 - 1 - 26.^a DP e 1.808/2018 - 32.^a DP (fls. 10/12, 13/15 e 16/17).

Segundo a autoridade policial, após identificação do suspeito, este foi conduzido à delegacia, oportunidade em que foi qualificado e pessoalmente reconhecido pelas vítimas e por uma testemunha. Ademais, as vítimas reconheceram o veículo do autor, que restou apreendido (fls. 65/68).

Instado, o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito, conforme manifestação de fls. 73/74.

É a breve exposição.

Decido.

No manejo dos autos, verifico a presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que restou demonstrado por meio dos fortes indícios que o representado é o responsável pela prática dos crimes de estupro em epígrafe. Por sua vez, **o requisito do *periculum in libertatis* também está presente, na medida em que a liberdade deste é um risco à garantia da ordem pública, podendo voltar a delinquir e fazer novas vítimas**, ou até mesmo furtar-se da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, compulsando os autos, observo que há indícios suficientes da autoria ora atribuída ao representado, haja vista o reconhecimento pessoal feito pelas vítimas. Ademais, **os delitos foram cometidos com o emprego de arma de fogo**, que demonstra grande abalo a ordem pública. Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva nos moldes do artigo 312 do CPP.

Oportuno ressaltar que o representado teria cometido os crimes em questão, que são gravados de hediondez, **mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, requisitos suficientes para denotar a sua periculosidade e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evitando que este volte a delinquir.**

Ademais, importante destacar que aos crimes imputados ao representado é cominada pena privativa de liberdade superior a 04 anos, de modo que o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva.

Destarte, diante do apresentado, acolho a representação da autoridade policial e os apontamentos do Ministério Público, e, diante das provas da existência dos crimes e dos indícios de autoria, com fundamento nos artigos 311 e ss, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de P. T. L. A., qualificado nos autos, com o propósito de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, em razão do inquérito policial n. 185/2018 - 32.^a DP.

A defesa pleiteou a revogação da custódia preventiva, tendo sido o pedido indeferido sob a seguinte fundamentação (fls. 169/170):

Devidamente examinados os autos, verifico que a prisão preventiva do requerente foi decretada em 10/04/2018, por entender este Juízo estarem presentes os requisitos necessários para tal medida.

Passados seis dias de tal decisão, não verifico nenhuma alteração fática que possa ensejar qualquer alteração nos fundamentos da decisão que determinou a constrição cautelar de P. Os motivos que fundamentaram a referida decisão permanecem hígidos, ao passo que a Defesa não apresentou qualquer mudança fática que possa ensejar a revogação da prisão preventiva do requerente.

Destaque-se que a existência isolada dos atributos de ser o réu primário, portador de bons antecedentes e residir no distrito da culpa, não lhe asseguram a concessão de liberdade provisória. Vejamos:

[...]

Com o exposto, considerando que a Defesa não trouxe fundamentos hábeis para justificar a revogação da cautelar, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de P. T. L. A., mantendo sua prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

Inconformada com a custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 181):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO PRISÃO MANTIDA.

1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente se a natureza e a gravidade concreta do crime praticado, estupro, que possui pena máxima superior a 4 anos (inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal), aliadas às circunstâncias do crime, indicam a sua periculosidade social e recomendam a manutenção da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das demais medidas cautelares admitidas em lei.

2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, não obsta a manutenção de sua prisão preventiva, quando preenchidos os seus requisitos.

3. Ordem denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual alega o impetrante, em suma, que o *decisum* constritor carece de fundamentação idônea, bem como estão ausentes os requisitos necessários constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que "o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, o que, como prova, acosta-se, a ofuscar, pois, quaisquer dos parâmetros da segregação cautelar prevista no art. 312 da Legislação Adjetiva Penal" (fl. 6).

Requer, pois, a expedição de alvará de soltura.

Indeferidos os pedidos liminar (fls. 198/201) e de reconsideração (fls. 210/211) e prestadas informações (fls. 216/291), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 293/299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.758 - DF (2018/0105344-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo agente, acusado de três crimes de estupro praticados em breve período de tempo (entre os meses de março e abril do corrente ano), todos com o mesmo *modus operandi*, mediante emprego de arma de fogo, o que, na dicção do juízo de primeiro grau, conduz a fundado receio de que o paciente poderá voltar a delinquir e fazer novas vítimas.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 69/70):

O Delegado de Polícia lotado na 32.^a DPDF representou pela prisão preventiva de P. T. L. A., qualificado à fl. 03, por entender que se encontra devidamente demonstrada a materialidade delitiva, bem como há indícios de autoria de **três crimes de estupro praticados entre os meses de março e abril do corrente ano**, nos quais o representado, tripulando um veículo VW/GOL, de cor preta e maçanetas cromadas dirigia-se a um ponto de prostituição localizado em Taguatinga, convidava as meninas para realizar programa e as trazia para a região de Samambaia, próximo ao restaurante "Rorizão" e lá, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo as estuprava. Após manter conjunção carnal e outros atos libidinosos mediante violência, o autor liberava as vítimas, consoante relato nas ocorrências n. 2.529/2018 - 26.^a DP, 3.162/2018 - 1 - 26.^a DP e 1.808/2018 - 32.^a DP (fls. 10/12, 13/15 e 16/17).

Segundo a autoridade policial, após identificação do suspeito, este foi conduzido à delegacia, oportunidade em que foi qualificado e pessoalmente reconhecido pelas vítimas e por uma testemunha. Ademais, as vítimas reconheceram o veículo do autor, que restou apreendido (fls. 65/68).

Instado, o Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito, conforme manifestação de fls. 73/74.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É a breve exposição.

Decido.

No manejo dos autos, verifico a presença do *fumus commissi delicti*, uma vez que restou demonstrado por meio dos fortes indícios que o representado é o responsável pela prática dos crimes de estupro em epígrafe. Por sua vez, **o requisito do *periculum in libertatis* também está presente, na medida em que a liberdade deste é um risco à garantia da ordem pública, podendo voltar a delinquir e fazer novas vítimas**, ou até mesmo furtar-se da aplicação da lei penal.

Com efeito, compulsando os autos, observo que há indícios suficientes da autoria ora atribuída ao representado, haja vista o reconhecimento pessoal feito pelas vítimas. Ademais, **os delitos foram cometidos com o emprego de arma de fogo**, que demonstra grande abalo a ordem pública. Dessa forma, entendo que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva nos moldes do artigo 312 do CPP.

Oportuno ressaltar que o representado teria cometido os crimes em questão, que são gravados de hediondez, **mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, requisitos suficientes para denotar a sua periculosidade e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, evitando que este volte a delinquir**.

Ademais, importante destacar que aos crimes imputados ao representado é cominada pena privativa de liberdade superior a 04 anos, de modo que o art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva.

Destarte, diante do apresentado, acolho a representação da autoridade policial e os apontamentos do Ministério Público, e, diante das provas da existência dos crimes e dos indícios de autoria, com fundamento nos artigos 311 e ss, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de P. T. L. A., qualificado nos autos, com o propósito de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, em razão do inquérito policial n. 185/2018 - 32.^a DP.

Verifica-se, pois, que o encarceramento cautelar foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo agente, acusado de três crimes de estupro praticados em breve período de tempo (entre os meses de março e abril do corrente ano), todos com o mesmo *modus operandi*, mediante emprego de arma de fogo, o que, na dicção do juízo de primeiro grau, conduz a fundado receio de que o paciente poderá voltar a delinquir e fazer novas vítimas.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado" (HC 383.623/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0105344-1

HC 448.758 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07054273820188070000 20180910025992 20180910026616 7054273820188070000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDEMILSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : EVANDRO SANTOS DA CONCEICÃO - DF041026
EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF041407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : P T L A (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.